

ANEXO 1 ao Relatório de Acompanhamento da Execução Financeira e Orçamentária do FCBA da SECULT – Ex. 2011**1) TAC nº 264/2009 – Fundação Balé Folclórico da Bahia.**

O TAC nº 264/2009, firmado com o Balé Folclórico da Bahia, teve por objeto a realização do Projeto “Ações continuadas da Fundação Balé Folclórico da Bahia”. O período de vigência deste termo é de 17/12/2009 a 17/12/2011, sendo repassados recursos no valor de R\$700.000,00.

Da análise do Processo de Prestação de Contas, foi identificada a seguinte irregularidade:

a) Débitos na Conta Corrente do Convênio sem correspondência com as despesas executadas.

Após análise dos extratos bancários constantes da prestação de contas da 1ª parcela, verificou-se que o proponente efetuou dezesseis saques (cheques de nºs 1 a 16), todos no dia 05/01/10, no valor total de R\$70.000,00, entretanto os saques efetuados não correspondiam aos diversos pagamentos realizados por conta do Projeto.

Esse procedimento contraria o estabelecido no item 3.4 da Resolução da Secult nº 003/2005, que determina que todo pagamento de despesa deverá corresponder a um débito na conta corrente do projeto.

Através do Ofício nº 321/2011 da Superintendência de Promoção Cultural - Suprocult, de 22/11/2011, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com relação a este aspecto, conforme esclarecimentos do proponente, instituição tem como procedimento o pagamento das despesas na sua maior parte em espécie, a exemplo dos bailarinos, que não possuem conta corrente para crédito (somente estes pagamentos representam mais de 50% do valor da parcela).

Esses pagamentos são feitos através de saques em outra conta da instituição, mensalmente, honrando os compromissos, independentemente da data de crédito das parcelas, com atraso ou não, que são previstas para cobertura de três meses cada uma.

O valor da parcela creditada é então sacado através de cheques de valores abaixo de R\$ 5.000,00 visando evitar a cobrança de tarifas sobre cheques de valores superiores, e compensados na outra conta da instituição, para cobertura dos pagamentos efetuados, motivo da série de cheques compensados vista em cada um dos extratos.

Quanto à utilização do recurso da primeira parcela, o valor cobriu as despesas do período de Dezembro de 2009 a Fevereiro de 2011 conforme a documentação comprobatória anexa à Prestação de Contas.

Em que pese o fato de não estar sendo emitido um cheque para cada pagamento, o procedimento vem sendo acatado em função de que o valor creditado de cada parcela vem tendo a documentação apresentada como comprovante de despesa obedecendo ao orçamento aprovado, bem como

no valor total da parcela.

Os procedimentos de controle interno utilizados pelo FCBA, para análise das Prestações de Contas, encontram-se inadequados, requerendo uma atenção especial no sentido de que as exigências legais sejam devidamente atendidas.

2) TAC nº 002/2010 – Pierre Verger.

O TAC nº 002/2010, firmado com o Pierre Verger, teve por objeto a realização do Projeto “Arte, História e Patrimônio de Pierre Verger”. O período de vigência deste termo é de 29/01/2010 a 29/01/2012 e o total do repasse de recursos referente ao período é de R\$699.999,88.

Da análise do Processo de Prestação de Contas, foi identificada a seguinte irregularidade:

a) Movimentação de recursos do convênio realizado em mais de um conta bancária.

A auditoria constatou que recursos do convênio foram sacados da conta específica do projeto para outra conta da proponente, conforme demonstrado a seguir:

Parcela Recursos Vinculados nº	Valor	Data do Crédito na C/C do Projeto	Data do débito na C/C do Projeto para outra C/C da proponente
Primeira	17.538,13	04/08/10	04/08/10
Segunda	16.924,30	17/09/10	17/09/10
Terceira	17.099,68	08/02/11	08/02/11
Quarta	17.450,44	29/04/11	29/04/11
Quinta	16.201,72	13/06/11	13/06/11
TOTAL	85.214,27		

Fonte: Extratos Bancários constante na Prestação de Contas.

Esse procedimento contraria o item 3.1 da Resolução nº 003/2005, que determina: “*Deverá ser aberta, em nome do proponente, conta bancária única e específica para cada projeto aprovado, em banco indicado pelo Estado*”.

Através do Ofício nº 322/2011 da Suprocult, de 22/11/2011, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com relação aos valores do repasse vinculado terem sido transferidos para outra conta da instituição o procedimento visa para o proponente controlar os valores separadamente do recurso do repasse direto.

O procedimento é acatado tendo em vista que esta situação será devidamente analisada por ocasião do final do Projeto, quando será apresentada a Prestação de Contas desses Repasses Vinculados.

O antedito dispositivo legal determina que os recursos devem ter conta específica para cada projeto. Assim, cabe ao proponente identificar maneiras adequadas de promover o controle dos recursos sem descumprir a norma.

3) TAC nº 142/2010 – Iglu Filmes Produções Ltda.

O TAC nº 142/2010, firmado com a Iglu Filmes Produções Ltda., teve por objeto a realização do Projeto Redenção – 50 anos de Cinema Baiano a ser realizado no período de 08 de setembro de 2009 a 08 de março de 2010, assinado em 01/09/2009, com vigência de 06 (seis) meses a partir da assinatura do termo. O total de recursos repassados foi de R\$486.369,27.

Da análise do Processo de Prestação de Contas, foi identificada a seguinte irregularidade:

a) Morosidade do controle interno em promover diligências ao proponente.

Verificou-se que a FCBA, apesar de opinar sobre a execução do projeto de prestação de contas, não encaminhou diligência ao proponente visando à regularização das pendências verificadas.

Registre-se que o parecer do analista da prestação de contas foi emitido em 01/02/2011, quando já se constatava a necessidade de regularização dos itens a seguir relacionados:

- a) apresentar documento fiscal referente ao serviço prestado como pesquisador, em substituição à nota fiscal nº. 007 emitida pela Cambuí Produções Ltda, pois, conforme consulta a receita federal e ao CNAE, a empresa não presta tal serviço;
- b) apresentar panfletos, pois não vieram junto com o material de divulgação enviado;
- c) apresentar comprovante de depósito com as devoluções feitas ao Fundo de Cultura;
- d) justificar em qual despesa foi utilizado o valor devolvido de R\$360,00;
- e) justificar e apresentar o depósito no valor de R\$127,28, conforme documento anexo à prestação de contas.

Requeru-se, por meio da Solicitação nº 01RB/2011, informações sobre o fato. O Gestor, mediante o Ofício nº 323/2011 – Suprocult, informou que:

Itens “a” e “b” – Quanto à informação “se houve diligência” sobre os aspectos identificados na análise por parte da Diretoria de Controles, esclarecemos que ao encaminharmos o Processo para análise dessa Auditoria o mesmo se encontrava em fase de revisão para a emissão da diligência para o proponente, visando aos esclarecimentos necessários, conforme minuta que foi vista na Prestação de Contas.

A Prestação de Contas será revisada com a maior brevidade possível e a Diligência será formalizada mediante a revisão da análise e encaminhada ao proponente para as devidas correções.

A prestação de contas final do projeto Redenção 50 Anos de Cinema Baiano foi entregue, mediante Ofício s/n, de 26/11/2010, à FCBA, em 29/11/2010 (DOC 0800100053329), porém o parecer do analista da prestação de contas foi emitido em 01/02/2011, somente após 63 dias da sua apresentação houve manifestação da FCBA sobre a documentação dos autos do processo.

Ressalte-se, ainda, que, após a verificação da necessidade de realização de diligência, o processo permaneceu na entidade, no período de fevereiro a novembro/2011, quando esta auditoria solicitou a mencionada prestação para exame. As contas ficaram por 07 meses na FCBA aguardando diligência, sem emissão de parecer conclusivo.

Dessa forma, resta evidenciado que a FCBA, apesar de utilizar mecanismos de controle e fiscalização nos TAC's, os realizam de forma intempestiva e com morosidade, inobservando os prazos definidos nas resoluções do TCE e da Secult. Tal situação evidencia fragilidade do controle interno e ainda contraria o art. 7.4 da Resolução SECULT nº 003/05, que dispõe:

7.4- No caso da prestação de contas ser considerada insuficiente, ou estar condicionada ao cumprimento de determinadas exigências, o processo será convertido em diligência ao proponente, que deverá cumpri-la no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento da comunicação;

Outrossim, a FCBA não observou a determinação prevista na Resolução nº 086/2003 deste TCE, que dispõe:

Art. 7º. As Entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta, à Secretaria ou órgão subordinado ao Governador, ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta dias da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

§ 1º – A Prestação de Contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo de vigência do convênio.

Art. 8º, §1º. Ficam dispensadas do encaminhamento ao Tribunal de Contas as prestações de contas de convênios consideradas regulares pelo controle interno e que envolverem montante igual ou inferior ao previsto na alínea “a”, do inciso I, do caput do art. 23, da Lei nº 8.666/93 (limite máximo para contratação de obras mediante realização de carta convite), corrigido na forma do art. 120, ficando a Prestação de Contas sob a guarda do órgão repassador para exame oportuno pelos órgãos de Controle Interno e Externo.

Diante do exposto, a FCBA deve tomar as providências cabíveis, com a maior brevidade, para realizar diligências junto ao proponente para obtenção da documentação pendente, objetivando emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento do objeto conveniado.

4) TAC nº 17/2010 – Baobá Produções Artísticas Ltda.

O TAC nº 17/2010, firmado com a Baobá Produções Artísticas Ltda, teve por objeto a realização do Projeto Festival Vivadança, a ser realizado de 31 de março de 2010 a 30 de junho de 2010 em Salvador/BA, assinado em 31/03/2010 com vigência de 03 (três) meses a partir da assinatura do termo, tendo sido prorrogado até 30/08/2010. O total de recursos repassados foi de R\$299.740,00.

Da análise do Processo de Prestação de Contas, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) Ausência de declaração prevista na alínea “j” da Cláusula Décima Primeira do TAC.

Constatou-se a ausência de declaração do responsável técnico pela contabilidade, devidamente habilitado e identificado, com a indicação de que os documentos se encontram arquivados, em boa ordem, à disposição do Concedente, conforme a alínea “j” da Cláusula Décima Primeira do Termo de Acordo e Compromisso.

Mediante o Ofício nº 324 / 2011 – Suprocult, o Gestor informou o que segue:

Item “a” – Quanto a ausência de declaração formalizada por responsável técnico pela Contabilidade em relação ao arquivamento dos documentos à disposição do concedente, temos a informar que esta declaração não é exigida dos proponentes.

A não exigência se deve ao fato dos Projetos do Fundo de Cultura contemplarem além de Pessoas Jurídicas, também Pessoas Físicas que não possuem contador, inclusive também algumas pessoas jurídicas não possuem contador formalmente na sua estrutura.

Além deste aspecto, a documentação pertinente às Prestações de Contas é toda encaminhada à SECULT em originais, aspecto que torna sem efeito a citada declaração.

Apesar da justificativa apresentada pelo Gestor, verifica-se a não observância ao dispositivo previsto no Termo de Adesão, que, devido as circunstâncias alegadas, deveria ser revisto para se adequar à realidade apresentada, o que aperfeiçoaria a formalização do processo de prestação de contas.

b) Ausência de pronunciamento da Diretoria de Controle.

Verificou-se morosidade da FCBA em cumprir o disposto no §5º do art. 6º da Resolução TCE nº 86/2003, tendo que vista que até o mês de novembro/2011 a FCBA não havia se manifestado sobre a prestação de contas final do projeto ocorrida em 21/09/2010, dentro do prazo determinado pelas Resoluções do TCE e da Secult. O referido parágrafo dispõe que:

O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, mencionado no inciso IV deste artigo, deverá ser emitido por profissional habilitado, devidamente identificado (nome, cargo e matrícula funcional), atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, bem como se atingiu aos fins propostos.

O Gestor informou, por meio Ofício nº 324 / 2011 – Suprocult, que:

(...)

Item “b” – Quanto à ausência da análise pela Diretoria de Controles sobre a Prestação de Contas, informamos que a mesma se encontra ainda em fase de análise, que ao final terá formalizado o Relatório de Análise, e as tomadas de providências cabíveis para eventuais diligências, ou o encaminhamento à Comissão para a aprovação.

Tal situação compromete o exercício a fiscalização acerca da adequação da execução dos Termos de Adesão pela FCBA, haja vista que após pronunciamento da Diretoria de Controle, será submetida à apreciação da Comissão de Pré-Seleção do FCBA. Entretanto, a prestação de contas final se encontra na FCBA desde o dia 21/09/2010, por um período de 14 meses.

5) TAC nº 016/2009 – Associação Cultural Clube do Rock.

O TAC nº 16/2009, firmado com a Associação Cultural Clube do Rock, teve por objeto a realização do Palco do Rock 2009 – 15 anos. O período de vigência deste Termo foi de 04 meses a partir da data de sua publicação conforme cláusula 4ª do TAC, com início em

18/02/09 e término em 17/06/09, posteriormente prorrogado através de termo aditivo para 19/09/09, sendo repassados recursos no valor de R\$154.106,00.

Da análise do processo de prestação de contas, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) Ausência do comprovante de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados.

O exame feito na prestação de contas permitiu constatar a ausência dos comprovantes de recolhimento do ISS sobre serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Credor	Notas Fiscais/Recibos	Valor
Arlinda do Campo Santos	Recibo de 27.02.09	7.300,00
Copycolor Serviços Reprográficos	29939 de 17.02.09	158,80
Dusol Comunicações Ltda	1171 de 17.02.09	2.700,00
Fast Pass Serviços Gráficos	7668 de 17.02.09	96,00
SERVGRAF	1407 de 18.02.09	6.200,00
Expressa Publicidade e Promoções	3184 de 19.02.09	2.350,00
LC Produções	00114 de 19.02.09	2.400,00
Fast Pass Serviços Gráficos	7693 de 19.02.09	60,00
INTAL - MAN	12 de 20.02.09	520,00
GVA Revestimentos Ltda	897 de 20.02.09	680,00
GVA Revestimentos Ltda	896 de 20.02.09	940,00
GVA Revestimentos Ltda	898 de 20.02.09	1.020,00
LC Produções	00121 de 21.02.09	2.000,00
LC Produções	00116 de 21.02.09	1.800,00
Mauricio Lessa Santos	219 de 25.02.09	220,00
Nivaldo Pereira do Nascimento	0008 de 27.02.09	3.600,00
ASSIN-Associação dos Notórios	145 de 27.02.09	500,00
Najivan Souza de Carvalho	005 de 27.02.09	320,00
SERVGRAF	1408 de 03.03.09	600,00
LC Produções	00119 de 06.03.09	320,00
LC Produções	00145 de 15.09.09	2.800,00
LC Produções	00149 de 15.09.09	17.280,00
LC Produções	00150 de 15.09.09	34.000,00
Total		87.864,80

Fonte: Prestação de Contas do TAC.

Esse procedimento contraria ao estabelecido nos itens 2.8.3; 4.1 e 5.2 da Resolução nº 003/2005, que determina que “A Prestação de Contas deverá ser composta da documentação comprobatória dos pagamentos e retenções referentes aos impostos incidentes”.

Em atendimento à Solicitação SSF nº 01/2011, de 10/11/2011, reiterada pela Solicitação SSF nº 02/2011, de 22/11/2011, o Gestor, através do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, informou que:

Item “a” - Com referência ao aspecto levantado sobre falta de recolhimento de ISS sobre serviços prestados, temos a esclarecer que o proponente efetuou retenções dos serviços prestados por pessoas físicas, conforme mapa que anexamos (anexo I), formalizado pela analista da Prestação de Contas.

Na relação apresentada neste questionamento verifica-se que há um recibo relativo a aluguel de imóvel, cujo contrato de locação foi apresentado na prestação de contas, sobre o qual não incide o ISS.

Além desse caso, há serviços de pessoas físicas emitentes de notas fiscais, que por serem autônomos inscritos na Prefeitura fazem recolhimento anuais, daí a não incidência da retenção.

Quanto aos demais casos, são relativos a serviços de pessoas jurídica que o proponente deveria, por ser pessoa jurídica, ter observado o Código Tributário Municipal no tocante à condição de substituto do ISS, mas não houve essas retenções.

Nestes casos já ocorridos, em que pese a falha anotada, há a fiscalização municipal que deverá nos seus levantamentos identificar e cobrar eventuais falta de recolhimento por parte das empresas prestadoras de serviço.

A falta de retenção como substituto é prática por parte de muitos dos proponentes pessoas jurídicas, cujo procedimento já vem sendo orientado pela Diretoria de Controles em encontros mensais realizados, visando alertá-los para o cumprimento desta norma municipal.”

O Gestor não anexou qualquer documentação que comprovasse que as pessoas físicas fizeram recolhimento anual como autônomos, bem como reconhece que para pessoas jurídicas o proponente não fez a devida retenção. Em relação ao recibo no valor de R\$7.300,00 de Arlinda do Carmo Santos, referente a locação do imóvel, vale dizer que recai sobre ele a incidência do ISS porque se tratou de serviço de hospedagem, conforme está apostado no próprio recibo e mencionado na Lista de Serviços da Prefeitura:

“item 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêners; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)”.

Portanto, não foram apresentadas informações ou documentos novos que alterasse o entendimento da Auditoria.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

O Gestor, por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, informou que:

Item “c” - Com referência à falta do envio da Prestação de Contas ao TCE, em cumprimento à Resolução 86/93, esclarecemos que houve a seleção de diversos projetos na condição de serem encaminhados para o TCE, desde Dezembro 2010, mas por força de problemas internos da SUPROCULT não foram encaminhados.

Estamos providenciando a regularização da situação até o início de 2012 através do envio de todos os projetos que já estejam enquadrados na Resolução 86/93, com vistas a regularizar a pendência.

O Gestor reconhece a falha apresentada, ressaltando a reincidência do ponto levantado.

c) Ausência de comprovação de cotação de preços de serviços e aquisição de materiais.

Na análise feita da prestação de contas não foram encontradas evidências de que foram realizadas cotações de preço para os serviços, bem como para os materiais que foram adquiridos, no valor total de R\$154.106,00, contrariando assim o item 2.11.3 da Resolução nº 03/05 da Secult, que determina:

Na apresentação da Prestação de Contas Final, deverão constar....., ou a comprovação de cotação de preços para atendimento aos princípios de economicidade e eficiência, para as entidades privadas.

O Gestor, por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, informou que:

Item “d” - Com referência à falta de cotação de preços, o assunto foi relatado para a Comissão, que registrou Ressalva e Advertência, em função também desta falha identificada na análise da Diretoria de Controles, conforme Resolução 045/10 no processo.

O Gestor acata o ponto levantado, portanto o Fundo de Cultura deve se empenhar na adoção de medidas mais efetivas no sentido de cumprir o que determina a legislação aplicável à matéria no tocante ao acompanhamento dos TACs.

6) TAC nº 127/2009 – Humanidades Editora e Projetos.

O TAC nº 127/2009, firmado com a Humanidades Editora e Projetos, teve por objeto a realização do Projeto História da Bahia – Da Memória Impressa ao Conteúdo Digital. O período de vigência deste termo teve início em 27/08/09 e término em 27/10/09, posteriormente prorrogado através de termo aditivo para 30/11/09, sendo repassados recursos no valor de R\$200.000,00.

Da análise do Processo de Prestação de Contas, foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

O Gestor, através do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, alegou o seguinte:

Item “b” - Com relação ao envio da Prestação de Contas ao TCE, em cumprimento à Resolução 86/93, esclarecemos que não havia sido enviado tendo em vista que se encontrava ainda sob análise, sendo submetida à comissão em reunião realizada em 26/10/11 será assim encaminhada juntamente com as demais que se encontram para ser enviadas.

O Gestor reconhece a falha apresentada, ressaltando a reincidência do ponto levantado, entretanto o atraso no envio da prestação de contas ao TCE já consiste em 255 dias.

b) Demora da FCBA em requerer a apresentação das Prestações de Contas.

No exames da prestação de contas constatou-se que houve demora por parte da FCBA em requerer a prestação de contas do proponente, a medida ocorreu apenas em 07/01/2011, quando a entidade acionou o proponente com referência ao envio da Prestação de Contas Final, informando a mesma da infringência do art. 19, do Decreto Estadual nº 10.992/08 e do item 7.6 da Resolução nº 003/05.

Não obstante a FCBA ter publicado no D.O.E a inadimplência da entidade proponente, por atraso no envio da Prestação de Contas Final, que foi encaminhada em 10/01/2011, porém só em 23/09/2011, através do Ofício PC nº135/11, o proponente foi acionado para substituir a Nota Fiscal nº 168/79, no valor de R\$80.000,00 da empresa “Montreal Informática Ltda” por Nota Fiscal original e apresentar Relatório de Atividades Final, detalhando a conclusão.

Mediante o Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, o Gestor alegou o que segue:

Item “c” - Quanto a demora na cobrança das Prestações de Contas por parte da SECULT, em detrimento das normas, esclarecemos que efetivamente há uma deficiência neste sentido, por parte da diretoria de Controles, em vista da deficiência de equipe. Tendo em vista que foram tomadas medidas para melhorar o controle, assumimos o compromisso de regularizar estas pendências até o final de 2011.

Da alegação apresentada, verifica-se que o Gestor do Fundo deve se empenhar na adoção de medidas mais efetivas no sentido de cumprir o que determina a legislação que rege a matéria no tocante ao acompanhamento dos TAC`s.

7) TAC nº 149/2009 – Associação Lírica da Bahia.

O TAC nº 149/2009, firmado com a Associação Lírica da Bahia, teve por objeto a apresentação da Ópera La Traviata pela ALBA no TCA. O período de vigência deste termo foi de 57 dias a partir da data de sua assinatura conforme cláusula 4ª do TAC, com início em 10/09/2009 e término em 05/11/2009 posteriormente prorrogado através de termo aditivo para 05/12/2009, sendo repassados recursos no valor de R\$281.995,00.

Da análise do processo de prestação de contas foram, identificadas as seguintes irregularidades:

a) Ausência do comprovante de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados.

O exame realizado sobre a prestação de contas permitiu constatar a ausência dos comprovantes de recolhimento do ISS sobre serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Credor	Notas Fiscais/Recibos	Valor
Tantan Músicas e Mídia	036 de 18.09.09	3.000,00
Chaves Outdoor	5451 de 17.09.09	8.400,00
Escrita Comércio e Serviços	15246 de 22.09.09	1.440,00
Bahia Imagens Ltda	486 de 21.09.09	1.500,00
Bandurra Assessoria e Produções Ltda	11 de 18.09.09	3.000,00
Venture Soluções Gráficas	10655 de 14.09.09	5.700,00
PLENART	133 de 18.09.09	3.000,00
PLENART	134 de 21.09.09	12.500,00
Dimas Turismo	318 de 02.10.09	3.000,00
Sol Vitória Marina	24661 de 06.10.09	8.832,00
Videotec Serviços Eletrônicos	548 de 07.10.09	2.500,00
Jurema Produções Artísticas	321 de 10.10.09	1.200,00
Jurema Produções Artísticas	318 de 02.10.09	1.600,00
Robério Almeida dos Santos	1003 de 02.10.09	5.200,00
André Luis Silva da Cruz	250 de 24.09.09	3.500,00
Cartograf Gráfica e Editora Ltda	4030 de 21.09.09	800,00
Jurema Produções Artísticas	320 de 09.11.09	15.400,00
Robério Almeida dos Santos	1030 de 09.11.09	3.000,00
Robério Almeida dos Santos	1031 de 09.11.09	25.000,00
Jurema Produções Artísticas	322 de 05.11.09	2.000,00
Digital Comunicação Visual	7791 de 05.11.09	1.150,00
Dois Mídia e Arte Ltda	547 de 14.10.09	3.000,00
Robério Almeida dos Santos	1004 de 02/10/09	350,00
JR Entretenimento	2207 de 05.11.09	1.500,00
JR Entretenimento	2208 de 05.11.09	1.500,00
Instituto Cultural Sérgio Magnani	68 de 17.11.09	1.700,00
Lú Produções	720 de 04.12.09	2.200,00
Total		127.172,00

Esse procedimento contraria o estabelecido nos itens 2.8.3; 4.1 e 5.2 da Resolução nº 003/2005, que determina que a Prestação de Contas deverá ser composta da documentação comprobatória dos pagamentos e retenções referentes aos impostos incidentes.

Em atendimento à Solicitação SSF nº 01/2011, de 10/11/2011, reiterada pela Solicitação SSF nº 02/2011, de 22/11/2011, o Gestor, por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocul, de 22/11/2011, alegou que:

Item “a” - Com referência ao aspecto levantado sobre falta de recolhimento de ISS sobre serviços prestados, reiteramos os esclarecimentos registrados

quando da resposta relativa ao **TAC 016/09**.

Quanto aos casos dos serviços de pessoas físicas emitentes de notas fiscais, por serem autônomos inscritos na Prefeitura fazem recolhimento anuais, daí a não incidência da retenção.

A falta de retenção pelo proponente como substituto é prática por parte de muitos dos proponentes pessoas jurídicas, cujo procedimento já vem sendo orientado pela Diretoria de Controles em encontros mensais realizados, visando alertá-los para o cumprimento desta norma municipal.

O Gestor não anexou documentos que comprovassem o recolhimento anual das pessoas físicas nem as respectivas comprovações de inscrições como autônomo, bem como reconhece que para pessoas jurídicas o proponente não fez a devida retenção. Portanto, não houve alteração no entendimento da Auditoria.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

O Gestor, por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, alegou que:

Item “b” - Quanto a falta do envio da Prestação de Contas ao TCE, reiteramos explicação do item do TAC anterior, salientando que a Prestação de Contas foi submetida a Comissão em reunião realizada em 06.10.10 estando então apta a ser encaminhada ao TCE.

O Gestor reconhece a falha apresentada, ressaltando a reincidência do ponto levantado. Portanto, o Gestor do Fundo de Cultura deve se empenhar na adoção de medidas mais efetivas no sentido de cumprir o que determina a legislação que rege a matéria no tocante ao acompanhamento dos TAC's.

8) TAC nº 153/2009 – Associação Instrumental da Bahia.

O TAC nº 153/2009, firmado com a Associação Instrumental da Bahia, teve por objeto a realização do Festival de Música Instrumental da Bahia. O período de vigência deste termo foi de 02 meses a partir da data de sua assinatura, conforme cláusula 4ª do TAC, com início em 23/09/2009 e término em 23/11/2009, posteriormente prorrogado através de termo aditivo para 30/04/2010, sendo repassados recursos no valor de R\$229.996,00.

Da análise do processo de prestação de contas, foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Ausência do comprovante de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços que foram prestados.

No exame feito na prestação de contas, foi constatado a ausência dos comprovantes de recolhimento do ISS sobre serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Credor	Notas Fiscais/Recibos	Valor
Digital 9 Gráfica	7534 de 29.09.09	708,00
Digital 9 Gráfica	7552 de 29.09.09	320,85
Mil Produções Artística Ltda.	180 de 03.11.09	12.000,00
Mil Produções Artística Ltda.	492 de 24.09.09	7.000,00
Ello Tour Agência de Viagens	392 de 06.11.09	3.600,00
Contraste Editora e Industria Gráfica	12586 de 26.11.09	6.000,00
Contraste Editora e Industria Gráfica	12755 de 24.12.09	1.200,00
Ello Tour Agência de Viagens	433 de 24.03.10	319,00
Mil Produções Artística Ltda.	179 de 01.10.09	10.800,00
Premium Produções e Eventos	492 de 24.09.09	210,00
Sol Victoria Marina	24478 de 25.09.09	4.007,00
Universitária Imagem Digital	58503 de 30.09.09	849,20
Lú Produções	610 de 01.10.09	4.000,00
Lú Produções	611 de 01.10.09	2.800,00
Lado B Comunicações Ltda.	289 de 01.10.09	4.000,00
Lú Produções	618 de 07.10.09	400,00
Magia Bahia publicidade	268 de 05.10.09	1.700,00
UNITRAB	1856 de 15.10.09	400,00
Gabriel guedes dos Santos	11 de 15.10.09	400,00
Mirantes Produções	435 de 25.09.09	10.000,00
Robério Almeida Santos	1005 de 02.10..09	800,00
SP Produções	102 de 01.10.09	2.700,00
Art & Layout Serviços	656 de 07.10.09	1.000,00
Cássio Leonardo	51 de 07.10.09	400,00
Chaves outdoor	5485 de 08.10.09	9.500,00
Abbehusen Moldura e Arte Ltda.	4001 de 14.10.09	1.500,00
Carlos Maia Linhares	192 de 04.11.09	2.000,00
Carlos Maia Linhares	193 de 04.11.09	6.000,00
Oficina Garcez	51 de 05.10.09	600,00
Bagdá Café Eventos	03 de 30.09.09	2.000,00
Carlos Maia Linhares	181 de 01.10.09	2.400,00
Total		99.614,05

Esse procedimento contraria o estabelecido nos itens 2.8.3; 4.1 e 5.2 da Resolução nº 003/2005 da Secult, que determina que a Prestação de Contas deverá ser composta da documentação comprobatória dos pagamentos e retenções referentes aos impostos incidentes.

Em atendimento à Solicitação SSF nº 01/2011 de 10/11/2011, reiterada pela Solicitação SSF nº 02/2011 de 22/11/2011, o gestor, através do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/11 respondeu o seguinte:

Item “a” - Com relação ao recolhimento do ISS, reiteramos os esclarecimentos já registrados nos itens anteriores.

Esta Auditoria também mantém o entendimento exposto anteriormente.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

O Gestor, por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, alegou que:

Item “d” - Quanto ao envio da Prestação de Contas para o TCE, reiteramos as explicações registradas nos itens anteriores, tendo sido aprovadas em 20.10.10.

O Gestor reconhece a falha apresentada, ressaltando a reincidência do ponto levantado. Portanto, o gestor do Fundo de Cultura deve se empenhar na adoção de medidas mais efetivas no sentido de cumprir o que determina a legislação que rege a matéria no tocante ao acompanhamento dos TAC's.

9) TAC nº 156/2009 – SS Produções e Eventos.

O TAC nº156/2009, firmado com a SS Produções e Eventos, teve por objeto a realização do Festival do Teatro Brasileiro. O período de vigência teve início em 22/09/09 e término em 22/12/09 posteriormente prorrogado através de termo aditivo para 22/01/10, sendo repassados recursos no valor de R\$250.000,00.

Da análise do processo de prestação de contas, foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) Ausência do comprovante de recolhimento do ISS incidente sobre serviços prestados.

No exame realizado na prestação de contas, foi constatada a ausência dos comprovantes de recolhimento do ISS sobre serviços prestados, conforme tabela abaixo:

Credor	Notas Fiscais/Recibos	Valor
PLENART	137 de 26.10.09	4.000,00
Cooperativa Baiana de Teatro	325 de 29.10.09	3.500,00
Cooperativa Baiana de Teatro	336 de 16.11.09	3.000,00
M2 Programação Musical	192 de 07.11.09	8.000,00
Bando Produções Artísticas	187 de 05.11.09	26.000,00
Realejo Projetos Culturais Ltda.	69 de 09.11.09	5.200,00
Bando Produções Artísticas	195 de 05.01.10	26.000,00
Cooperativa Baiana de Teatro	335 de 16.11.09	3.000,00
Bando Produções Artísticas	194 de 23.12.09	1.500,00
Teatro Gamboa – Associação Grupo Estado Dramático	53 de 04.01.10	3.000,00

Credor	Notas Fiscais/Recibos	Valor
Teatro Gamboa – Associação Grupo Estado Dramático	52 de 04.01.10	2.500,00
Teatro Gamboa – Associação Grupo Estado Dramático	54 de 04.01.10	2.500,00
André Luis Silva da Cruz	269 de 11.01.10	3.000,00
Teatro Gamboa – Associação Grupo Estado Dramático	55 de 04.01.10	2.500,00
Teatro Gamboa – Associação Grupo Estado Dramático	56 de 04.01.10	3.000,00
Total		96.700,00

Esse procedimento contraria ao estabelecido nos itens 2.8.3; 4.1 e 5.2 da Resolução nº 003/2005 da Secult, que determina que “A Prestação de Contas deverá ser composta da documentação comprobatória dos pagamentos e retenções referentes aos impostos incidentes”.

O Gestor reiterou a justificativa dada aos TAC's mencionados anteriormente, como segue:

Item “a” - Com relação ao recolhimento do ISS, reiteramos os esclarecimentos já registrados nos itens anteriores.

Esta Auditoria também mantém o entendimento exposto anteriormente.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

Por meio do Ofício nº 320/11 da Suprocult, de 22/11/2011, o Gestor reiterou a justificativa anteriormente apresentada, conforme abaixo:

Item “c” - Quanto ao envio da Prestação de Contas para o TCE, reiteramos as explicações registradas nos itens anteriores, tendo sido aprovadas em 20.10.10.

O Gestor reconhece a falha apresentada, ressaltando a reincidência do ponto levantado. Portanto, o Fundo de Cultura deve se empenhar na adoção de medidas mais efetivas no sentido de cumprir o que determina a legislação aplicável à matéria no tocante ao acompanhamento dos TAC's.

10) TAC nº 003/2009 – Huol Criações e Produções Artísticas.

O TAC nº 003/09, firmado em 08/01/2009, teve por objeto a Realização do Projeto "JAM NO MAM 2009", com previsão de execução no período de 10 de janeiro de 2009 a 09 de janeiro de 2010, em Salvador-BA, com recursos previstos no total de R\$191.572,16.

Conforme publicação no D.O.E. De 09/04/2010 o Segundo Termo Aditivo ficou prorrogado para 01/04/2010, com término em 15/04/2010, assim como foi acrescido o valor de R\$43.115,40 ao valor inicialmente conveniado, totalizando repasses de R\$234.687,56.

A prestação de contas examinada estava de acordo com a legislação aplicável, exceto

quanto:

a) Ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, exigido no Artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 86/2003 – TCE-BA.

Apesar da declaração da assessoria contábil às folhas 46 e 47 da Prestação de Contas Final, acerca do arquivamento em boa ordem e sobre a disponibilidade da documentação, o dispositivo acima determina a assinatura do profissional habilitado no demonstrativo financeiro (receitas e despesas), de modo a dar legitimidade ao quanto informado no citado demonstrativo.

Em resposta à Solicitação nº RCSP003/2011, através do Ofício nº 343/2011 – Suprocult, o Gestor prestou os seguintes esclarecimentos:

Com relação à ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, firmado por profissional responsável pela contabilidade, temos a informar que esta declaração não é exigida dos proponentes.

A não exigência se deve ao fato dos Projetos do Fundo de Cultura contemplarem além de Pessoas Jurídicas, também Pessoas Físicas que não possuem contador, inclusive também algumas pessoas jurídicas não possuem contador formalmente na sua estrutura.

Além deste aspecto, a documentação pertinente às Prestações de Contas é toda encaminhada à SECULT em originais, além dos resumos financeiros no Formulário da Prestação de Contas, aspecto que torna sem efeito o citado demonstrativo.

O art. 21 do Regulamento para Celebração de Convênios ou Instrumentos Congêneres que Requeiram Liberação de Recursos Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14/12/2004 e o art. 6º, IV, da Resolução nº 86/03 deste TCE, exigem como elemento básico na prestação de contas o demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos.

Os formulários de prestação de contas dos convênios (TACs) concedidos pelo FCBA demonstram as receitas e despesas contemplando as origens e aplicações de recursos. O que está ausente, para dar legitimidade ao quanto informado no citado demonstrativo, é a assinatura do profissional habilitado com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, e consoante à resposta do Gestor, a falha configura-se como irreversível. Entretanto, deve o FCBA tomar as providências cabíveis no sentido de cumprir o estabelecido na citada Resolução nº 86/03.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

Quanto a este item o Gestor não se manifestou. Contudo, em resposta à Auditoria em relação a outros TACs, referindo-se aos demais projetos, alegou a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido na legislação que rege a matéria (Resolução nº 86/03-TCE e Decreto Estadual nº 9.266/04 - art. 23).

A irregularidade apontada foi objeto de registro em auditorias anteriores, portanto, reincidente.

Cabe destacar que a Prestação de Contas deste TAC encontra-se pendente de encaminhamento ao TCE por cerca de 510 dias.

11) TAC nº 009/10 - Cooperativa Baiana de Teatro.

O TAC nº 009/10, firmado em 02/03/2010 com a Cooperativa Baiana de Teatro, teve como objeto a Realização do Projeto "Festival Nacional de Teatro da Bahia - 2ª Edição", com previsão de execução no período de 03/03/2010 a 04/06/2010, em Salvador-BA, sendo repassados recursos no total de R\$227.856,98.

A prestação de contas examinada estava de acordo com a legislação aplicável, exceto quanto:

a) Ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Não consta assinatura no demonstrativo financeiro das origens e aplicação dos recursos de profissional responsável pela Contabilidade, contrariando o quanto exigido no art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 86/2003 – TCE-BA.

Em resposta a Solicitação nº RCSP 003/2011, através do Ofício nº 343/2011 – Suprocult, o Gestor assim justificou:

Com relação à ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, firmado por profissional responsável pela contabilidade, temos a informar que esta declaração não é exigida dos proponentes.

A não exigência se deve ao fato dos Projetos do Fundo de Cultura contemplarem além de Pessoas Jurídicas, também Pessoas Físicas que não possuem contador, inclusive também algumas pessoas jurídicas não possuem contador formalmente na sua estrutura.

Além deste aspecto, a documentação pertinente às Prestações de Contas é toda encaminhada à SECULT em originais, além dos resumos financeiros no Formulário da Prestação de Contas, aspecto que torna sem efeito o citado demonstrativo.

O art. 21 do Regulamento para Celebração de Convênios ou Instrumentos Congêneros que Requeiram Liberação de Recursos Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14/12/04 e o art. 6º, IV, da Resolução nº 86/03 deste TCE, exigem como elemento básico na prestação de contas o demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos.

Os formulários de prestação de contas dos convênios (TACs) concedidos pelo FCBA

demonstram as receitas e despesas contemplando as origens e aplicações de recursos. O que está ausente, para dar legitimidade ao quanto informado no citado demonstrativo, é a assinatura do profissional habilitado com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, e consoante à resposta do Gestor, a falha configura-se como irreversível. Entretanto, deve o FCBA tomar as providências cabíveis no sentido de cumprir o estabelecido na citada Resolução nº 86/03 deste TCE.

b) Ausência do Parecer sobre a Prestação de Contas Final do TAC.

Observamos que no processo de prestação de contas não constam o Parecer do Diretor de Controles e a Resolução da Comissão de Pré-Seleção do FCBA, acerca da análise da Prestação de Contas Final do TAC.

Em resposta a Solicitação nº RCSP003/2011, através do Ofício nº 343/2011 – Suprocult, o Gestor assim justificou:

Quanto à ausência do Parecer da Diretoria de Controles e Resolução da Comissão sobre a Prestação de Contas Final, esclarecemos que apesar das Prestações de Contas terem sido entregues em 05.04.10 – parcial e 03.11.10 – final, devido às circunstâncias estruturais da Diretoria as mesmas ainda estão em fase de análise e serão revisadas para por fim serem encaminhadas para aprovação. É este o motivo de não haver ainda Parecer relativo à finalização.

Como se observa, a Prestação de Contas deste TAC já devia ter sido encaminhada ao TCE, mas, conforme justificativa do Gestor, ainda encontra-se em fase de revisão e análise, o que confirma o descumprimento da legislação que rege a matéria.

c) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

Em resposta a Solicitação nº RCSP003/2011, através do Ofício nº 343/2011 – Suprocult, o Gestor prestou os seguintes esclarecimentos:

No tocante ao descumprimento do Art. 7º da Resolução 86/03 do TCE sobre o envio da prestação de contas ao TCE até 60 dias após vigência dos convênios, esclarecemos que o cumprimento exato deste prazo se torna inviável, caso deste e dos demais Projetos, tendo em vista a característica dos projetos do Fundo de Cultura, que tem 30 dias após o vencimento para apresentação da Prestação de Contas, a qual é submetida a análise, eventuais diligências, aguardo das respostas dessas diligências, finalização da análise e finalmente a aprovação, demandando assim um prazo bem maior do que o previsto na Resolução 86/03.

O Gestor justifica a falha alegando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido na legislação que rege a matéria (Resolução nº 86/03-TCE e Decreto Estadual nº 9.266/04 - art. 23).

A irregularidade apontada já foi objeto de registro em auditorias anteriores, portanto, reincidente.

d) Aplicação dos recursos fora da Vigência do TAC nº 09/10.

Constatamos que a Prestação de Contas Final apresentou como suporte para todas as despesas notas fiscais datadas no período de 02/06/2010 até 24/09/2010, configurando-se em aplicação de recursos financeiros, no montante de R\$69.097,12, posteriormente à vigência do TAC nº 09/10, o que contraria o Regulamento para Celebração de Convênios ou Instrumentos Congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266 de 14/12/2004, a seguir transcrito:

Art. 9º - Não é permitido:

h) realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

Ressalte-se que, em expediente de correspondência do Diretor de Controles e Fundos (fl. 629), o mesmo informa que o “TAC nº 009/10, referente ao projeto “FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO DA BAHIA – 2ª EDIÇÃO” venceu em 31/05/10”.

Em resposta a Solicitação nº RCSP003/2011, através do Ofício nº 343/2011 – Suprocult, o Gestor assim justificou:

Com referência à movimentação da conta corrente após a vigência do Projeto, temos a esclarecer que:

O Prazo de vigência do Projeto era de 04 de Junho de 2010 conforme publicado no Diário Oficial. O crédito da 2ª Parcela foi realizado em 06 de Maio de 2010 conforme registro no extrato da conta corrente. O crédito foi efetuado no mês previsto para o desembolso.

Em que pese os pagamentos efetuados na Prestação de Contas Final terem sido todos relativos a despesas **originadas no período da vigência do TAC** cujo evento objeto do Projeto ocorreu no período de 15 a 21 de Março de 2010, este caso efetivamente carece de uma explicação por parte do proponente, pelo fato de ter efetuado os pagamentos somente um mês após o crédito da parcela, já próximo ao vencimento do TAC, ultrapassando assim a vigência, sem que houvesse nota explicativa na Prestação de Contas.

Conforme ressaltamos no item “b” acima, a Prestação de Contas se encontra em fase de análise e será revisada, sendo este aspecto também alvo de diligência dentre outros assuntos, para os devidos esclarecimentos visando a avaliação final.

A diligência a respeito será formalizada, tendo em vista o atraso por parte do proponente na realização dos pagamentos, pois ressaltamos que o fato de haver movimentação da conta em qualquer projeto após o prazo de vigência, com compensação de cheques, e até a existência de documentos com data de emissão posterior sendo justificável, em função de que há casos em que o fornecedor ou prestador de serviço emite a sua nota fiscal apenas quando recebe o recurso e para isso os proponentes tem 30 dias após o vencimento para encerrar toda a movimentação e apresentar a Prestação de Contas.

O Gestor prestou os esclarecimentos que entendeu necessários, reconhecendo a falha ao afirmar que a situação apontada carece de uma explicação por parte do proponente, e, novamente, informou que a Prestação de Contas se encontra em fase de análise e revisão, e, por esta razão, este aspecto também será diligenciado ao proponente, para os devidos esclarecimentos.

Ressalte-se, ainda, que o Gestor em sua resposta informou: *“os proponentes tem 30 dias após o vencimento para encerrar toda a movimentação”*. Contudo, o art. 7º da Resolução nº 86/03 do TCE e o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.266/04 estabelecem que o conveniente prestará contas total dos recursos aplicados dentro de 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio. Sendo que, o prazo de 30 dias é para preparar a prestação de contas da despesa realizada dentro da vigência do convênio, do contrário, é descumprimento ao citado art. 9º, do Decreto nº 9.266/04.

A prestação de contas deste TAC encontra-se irregular no aspecto do encaminhamento ao TCE por um atraso de cerca de 480 dias.

12) TAC nº 216/09 - Instituto Cultural Casa Via Magia.

O TAC nº 216/09, firmado em 26/11/2009 teve por objeto a Realização do Projeto “IX Mercado Cultural” com a execução prevista no período de 26 de novembro de 2009 a 25 de março de 2010, em Salvador e 16 municípios do Médio Rio de Contas, com recursos financeiros repassados no total de R\$400.000,00.

A prestação de contas examinada estava de acordo com a legislação aplicável, exceto quanto:

a) Ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Não consta assinatura no demonstrativo financeiro das origens e aplicação dos recursos de profissional responsável pela Contabilidade, contrariando o quanto exigido no Artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 86/2003 – TCE-BA.

Em resposta à Solicitação nº RCSP002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o Gestor assim se pronunciou:

Com **relação à ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos**, firmado por profissional responsável pela contabilidade, temos a informar que esta declaração não é exigida dos proponentes.

A não exigência se deve ao fato dos Projetos do Fundo de Cultura contemplarem além de Pessoas Jurídicas, também Pessoas Físicas que não possuem contador, inclusive também algumas pessoas jurídicas não possuem contador formalmente na sua estrutura.

Além deste aspecto, a documentação pertinente às Prestações de Contas é toda encaminhada à SECULT em originais, além dos resumos financeiros no Formulário da Prestação de Contas, aspecto que torna sem efeito o citado demonstrativo.

O art. 21 do Regulamento para Celebração de Convênios ou Instrumentos Congêneres que Requeiram Liberação de Recursos Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14/12/2004 e o art. 6º, IV, da Resolução nº 86/03 deste TCE, exigem como elemento básico na prestação de contas o demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos.

Os formulários de prestação de contas dos TAC's concedidos pelo FCBA demonstram as receitas e despesas contemplando as origens e aplicações de recursos. O que está ausente, para dar legitimidade ao quanto informado no citado demonstrativo, é a assinatura do profissional habilitado com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, e consoante à resposta do Gestor, a falha configura-se como irreversível. Entretanto, deve o FCBA tomar as providências cabíveis no sentido de cumprir o estabelecido na citada Resolução 86/03 deste TCE.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

Em resposta à Solicitação nº RCSP002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o Gestor assim se pronunciou:

No tocante ao descumprimento do Art. 7º da Resolução 86/03 do TCE sobre o envio da prestação de contas ao TCE até 60 dias após vigência do convênio, esclarecemos que o cumprimento exato deste prazo se torna inviável, caso deste e dos demais Projetos, tendo em vista a característica dos projetos do Fundo de Cultura, que tem 30 dias após o vencimento para apresentação da Prestação de Contas, a qual é submetida a análise, eventuais diligências, aguardo das respostas dessas diligências, finalização da análise e finalmente a aprovação, demandando assim um prazo bem maior do que o previsto na Resolução 86/03.

No caso específico deste Projeto, o prazo de vencimento do TAC foi em 25.03.2010, teve a PC Final entregue em 06.04.2010 sendo aprovada em 29.09.10. Está, assim, já selecionada para o encaminhamento ao TCE.

O Gestor justifica a falha alegando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido na legislação que rege a matéria (Resolução nº 86/03-TCE e Decreto nº 9.266/04 - art. 23), e informa que a prestação de contas já está selecionada para o envio a este TCE.

A irregularidade apontada já foi objeto de registro em auditorias anteriores, portanto, reincidente.

c) Ausência de documentação exigida no TAC.

Observamos descumprimento da Cláusula Décima Primeira, alínea “m”, do TAC 216/09, porque ausentes documentos comprobatórios das despesas com viagem, como bilhetes de passagens e hospedagem, informações exigidas na citada cláusula, a seguir transcrita:

Aprestação de Contas Final será encaminhada ao CONCEDENTE, em uma via e será constituída de relatório de cumprimento do objeto, de que trata a Cláusula Primeira, acompanhado de:

(...)

m) original das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros **documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar** e com aquisições de passagens de qualquer meio de transportes, bem como dos respectivos **bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:**

1 – no caso de despesas com aquisições de passagens: **o nome completo do usuário do bilhete**, sua composição de participante do evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, **número de sua Carteira de Identidade e CPF, endereço residencial completo**, o trecho utilizado e **as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;**

2 – no caso de despesas com hospedagens: **o nome completo** do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, **o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.**

No que tange às despesas com passagens aéreas, com vários trechos do Grupo, além de ausentes os requisitos anteriormente expostos, verificamos a divergência entre a Fatura nº 250/2010, que apresentou o valor de R\$38.196,00 e a Relação de passagens emitidas para o Mercado Cultural que apesar de apresentar o total de R\$38.196,00 o somatório alcançou valor de R\$37.196,00, portanto, inferior em R\$1.000,00 (fls. 21 e 22, da prestação de contas final).

Em resposta à Solicitação nº RCSP 002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o Gestor assim se pronunciou:

Com referência ao questionamento sobre documentação incompleta.

Quanto às divergências de valor entre o Recibo/Fatura e o “home list” da Cia Tropical de Hotéis, referente a despesa com hospedagem, e entre a fatura da empresa Salvatur e a relação das passagens aéreas adquiridas, admitimos também que houve falha do analista em não observar as diferenças, atendo-se ao valor total em confronto com o orçamento.

O assunto será diligenciado ao proponente para o devido esclarecimento e posterior informação a essa auditoria.

O Gestor reconheceu a falha, não se manifestou acerca das informações ausentes exigidas na citada Cláusula Décima Primeira e informou que o assunto será diligenciado ao proponente para o devido esclarecimento.

d) Incoerência entre o Orçamento e a Nota Fiscal das despesas com alimentação.

A Nota Fiscal nº 3627, de 06/01/2010, no valor de R\$19.284,00 (fl. 88 da prestação de contas parcial) emitida pelo Café Teatro, referente à alimentação dos grupos e equipe do

Projeto, mostrou-se incoerente com o orçamento desta despesa às folhas 199 a 201 do processo nº 12912, onde consta para um grupo 11 dias de alimentação e 7 dias para outro, enquanto que a citada Nota Fiscal faz referência ao período entre 03 a 06 de dezembro.

Em resposta à Solicitação nº RCSP 002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o Gestor assim se pronunciou:

No tocante a incoerência entre orçamento e nota fiscal do Café Teatro, foi solicitado ao proponente em diligência, a identificação dos beneficiários das refeições, tendo sido encaminhada na resposta à diligência a mesma relação que havia sido encaminhada quando da avaliação do Projeto, conforme consta nas folhas 199 a 201 citadas pela auditoria, citando o período de 03 a 06.12.09 no texto da nota.

A análise ateu-se apenas ao valor total aprovado no orçamento, de R\$19.284,00 como “verba” sem especificar valor ou número de diárias conforme consta naqueles anexos apresentados, não atentando para o detalhe do número de diárias informado nos anexos do processo.

Este assunto também será reportado ao proponente para que apresente o detalhamento necessário, para posterior informação a essa auditoria.

Informa o Gestor que a análise ateu-se apenas ao valor total orçado sem observar os demais detalhes, e que também este assunto será diligenciado ao proponente para o saneamento da falha apurada.

e) Documento fiscal fora da validade.

Verificamos que o pagamento ao Núcleo Brasileiro Projetos Culturais no valor de R\$10.000,00, referente a Curadoria de Música para o Projeto foi suportado por documento sem legitimidade por estar fora da validade, conforme Nota Fiscal nº 040 (fl. 129 da prestação de contas parcial), de 22/01/2010, a data limite para sua emissão é até 28/02/2009.

Em resposta à Solicitação nº RCSP 002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o Gestor assim se pronunciou:

Documento fiscal fora da validade

Com referência à nota fiscal nº 40 da empresa Núcleo Brasileiro Projetos Culturais, identificada pela auditoria como tendo a validade para emissão já vencida, realmente a nota tem a validade vencida, situação que não foi observada por falha na análise.

Cabe comentar que se trata de empresa individual, cujo nome empresarial é Benjamim Rafael Taubkin, o qual foi curador do IX Mercado Cultural, conforme consta na Ficha Técnica, carta de anuência (folhas 11 e 192 do processo), nota fiscal (fl 129 da Prestação de Contas), tendo sido inclusive recolhido imposto de renda e PIS (folhas 72 e 156 da Prestação de Contas, **(anexo III)**)

Não se trata assim de documento que se possa considerar de origem duvidosa, apesar de estar com a validade vencida.

O fato não isenta a falha de análise, e será solicitada do proponente a obtenção de recibo de quitação do profissional para compor a prestação de contas.

Documento fiscal emitido fora da data limite não é legítimo para comprovar despesa, sendo passível de punição ao seu emissor pela unidade fiscal da esfera competente. Também, neste caso, o Gestor diligenciará o assunto ao proponente para o saneamento da irregularidade.

Ainda, em relação ao TAC 216/2009 – Instituto Casa Via Magia - IX Mercado Cultural o Gestor acrescenta os comentários finais:

Como últimas considerações nesta resposta, ressaltamos que estas falhas de análise identificadas nestas prestações de contas por essa auditoria não foram detectadas por ocasião da revisão do parecer final do analista, em função de que é completamente inviável a revisão de 100% dos documentos, possibilitando assim o risco destas ocorrências, o que, no entanto não desfaz a característica de falha.

Em que pese este processo já ter a prestação de contas aprovada, o fato não impede o questionamento ao proponente, como indicamos que faremos, para que sejam esclarecidos estes pontos, cujo resultado será submetido à análise do TCE, independentemente de qualquer outra adoção sobre providências que venham ser necessárias junto ao proponente por parte da SECULT caso haja nestes casos levantados, indícios de irregularidades que mereçam sanções previstas legalmente.

A Prestação de Contas deste TAC, além das falhas apontadas anteriormente, encontra-se irregular no aspecto do encaminhamento ao TCE por um atraso de cerca de 540 dias, o que deverá aumentar ainda mais com as diligências ao proponente, prometidas pelo FCBA.

13) TAC nº 223/09 - VPC – Cinema e Vídeo Produções Artísticas Ltda.

O TAC nº 223/09, firmado em 10/12/2009 com a VPC – Cinema e Vídeo Produções Artísticas Ltda, teve como objeto a Realização do Projeto “Finalização do Filme Antônio Conselheiro – Taumaturgo dos Sertões”, com execução prevista para o período de 14/12/2009 a 30/03/2010 em Salvador-BA e São Paulo-SP, sendo repassados recursos da ordem de R\$200.000,00.

A prestação de contas examinada estava de acordo com a legislação aplicável, exceto quanto:

a) Ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Não consta assinatura no demonstrativo financeiro das origens e aplicação dos recursos de profissional responsável pela Contabilidade, contrariando o quanto exigido no Artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 86/2003 – TCE-BA.

Em resposta à Solicitação nº RCSP002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o FCBA assim se justificou:

Com **relação à ausência do demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos**, firmado por profissional responsável pela contabilidade, temos a informar que esta declaração não é exigida dos proponentes.

A não exigência se deve ao fato dos Projetos do Fundo de Cultura contemplarem além de Pessoas Jurídicas, também Pessoas Físicas que não possuem contador, inclusive também algumas pessoas jurídicas não possuem contador formal na sua estrutura.

Além deste aspecto, a documentação pertinente às Prestações de Contas é toda encaminhada à SECULT em originais, além dos resumos financeiros no Formulário da Prestação de Contas, aspecto que torna sem efeito o citado demonstrativo.

O art. 21 do Regulamento para Celebração de Convênios ou Instrumentos Congêneros que Requeiram Liberação de Recursos Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 9.266, de 14/12/04 e o art. 6º, IV, da Resolução nº 86/03, deste TCE, exigem como elemento básico na prestação de contas o demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos.

Os formulários de prestação de contas dos convênios (TACs) concedidos pelo FCBA demonstram as receitas e despesas contemplando as origens e aplicações de recursos. O que está ausente, para dar legitimidade ao quanto informado no citado demonstrativo, é a assinatura do profissional habilitado com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, e consoante à resposta do Gestor, a falha configura-se como irreversível. Entretanto, deve o FCBA tomar as providências cabíveis no sentido de cumprir o estabelecido na citada Resolução nº 86/03 deste TCE.

b) Falta de encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE.

Verificou-se que o Fundo de Cultura da Bahia não encaminhou ao TCE a prestação de contas do TAC, contrariando o art.7º, §1º da Resolução nº 86/93 do TCE, que determina que a prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 dias após o prazo de vigência do convênio.

Em resposta à Solicitação nº RCSP002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o FCBA assim justificou:

No tocante ao descumprimento do Art. 7º da Resolução 86/03 do TCE sobre o envio da prestação de contas ao TCE até 60 dias após vigência do convênio, esclarecemos que o cumprimento exato deste prazo se torna inviável, caso deste e dos demais Projetos, tendo em vista a característica dos projetos do Fundo de Cultura, que tem 30 dias após o vencimento para apresentação da Prestação de Contas, a qual é submetida a análise, eventuais diligências, aguardo das respostas dessas diligências, finalização da análise e finalmente a aprovação, demandando assim um prazo bem maior do que o previsto na Resolução 86/03.

No caso específico deste Projeto, o prazo de vencimento do TAC foi em 30.06.2010, teve a PC Final entregue em 05.08.2010 sendo aprovada em 27.04.2011. Está assim, já selecionada para o encaminhamento ao TCE.

O Gestor justifica a falha alegando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido na legislação que rege a matéria (Resolução nº 86/03-TCE e Decreto nº 9.266/04 - art. 23) e informa que a prestação de contas já está selecionada para o envio a este TCE.

A irregularidade apontada já foi objeto de registro em auditorias anteriores, portanto, reincidente.

c) Ausência de documentos exigidos no TAC.

Observamos descumprimento da Cláusula Décima Primeira, alínea “m” do TAC 223/09, porque ausentes documentos comprobatórios das despesas com viagem, como bilhetes de passagens e hospedagem, informações exigidas na citada cláusula, a seguir transcrita:

A prestação de Contas Final será encaminhada ao CONCEDENTE, em uma via e será constituída de relatório de cumprimento do objeto, de que trata a Cláusula Primeira, acompanhado de:

(...)

m) original das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros **documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar** e com aquisições de passagens de qualquer meio de transportes, bem como dos respectivos **bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:**

1 – no caso de despesas com aquisições de passagens: **o nome completo do usuário do bilhete**, sua composição de participante do evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, **número de sua Carteira de Identidade e CPF, endereço residencial completo**, o trecho utilizado e **as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;**

2 – no caso de despesas com hospedagens: **o nome completo** do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, **o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.**

Em resposta à Solicitação nº RCSP 002/2011, através do Ofício nº 344/2011 – Suprocult, o FCBA assim justificou:

Com referência a documentação considerada incompleta relativa a aquisição de passagem aérea e hospedagem, esclarecemos que neste projeto havia previsão de duas passagens aéreas e hospedagem, para utilização de Walter Lima visando a finalização do filme em São Paulo conforme declaração folha 96 do processo.

As faturas da empresa Porto Barra Turismo trazem a identificação das passagens e da hospedagem em nome de Walter Lima (Diretor do Filme) e Eduardo Ayrosa (Supervisor de Som) que acompanhou o diretor. O Sr. Eduardo Ayrosa figura na ficha técnica do filme, bem como o seu Estúdio Base, conforme pode ser visto no site www.antonioconselheiroofilme.com.br. **(anexo IV)**

O analista entendeu assim que estariam identificados os beneficiários destas despesas, em que pese não terem sido anexados à PC os tickets de

embarque no caso das passagens aéreas.

Esclarecemos que quanto a esta comprovação através dos tickets de embarque vem sendo bastante questionado junto aos proponentes a falta da apresentação tendo em vista que a maioria não observa devidamente a coleta dos documentos em mãos dos usuários, motivo pelo qual este é um dos assuntos abordados nas palestras realizadas pela Diretoria de Controles para os proponentes visando a alertá-los para o procedimento, com vistas a solucionar esta dificuldade.

O Gestor apresentou as justificativas que entendeu necessárias, reconhecendo a ausência dos tickets de embarque e informou o empenho da Diretoria de Controles no sentido de sanear esse tipo de falha.

A Prestação de Contas deste TAC encontra-se irregular no aspecto do encaminhamento ao TCE por um atraso de cerca de 450 dias.

14) TAC nº 275/09 – Academia de Letras da Bahia – ALB.

O TAC nº 275/2009, celebrado em 30/12/2009 com a Academia de Letras da Bahia, teve por objeto o Projeto “Implementação do acesso e difusão das ações culturais da ALB”. O valor inicial estimado do projeto foi de R\$714.461,20, sendo R\$499.856,00 repassados pelo Estado da Bahia, com recursos do Fundo de Cultura, e R\$214.605,20 a título de contrapartida.

Conforme demonstrativos e extratos bancários fornecidos pela FCBA, o total de recursos repassados, sob a modalidade repasse direto, foi na ordem de R\$296.010,00 e o valor de R\$39.448,90, a título de repasse vinculado ao desempenho da entidade. Foram analisadas as 06 primeiras prestações de contas parciais do ajuste. Tais parcelas são referentes aos repasses diretos de recursos.

Da análise documental, cabem registros os seguintes aspectos:

a) Ausência de prestação de contas das parcelas referentes aos repasses vinculados ao desempenho.

Conforme Portaria SECULT nº 148/2009 e Cláusula Quinta constante dos Termos de Acordo, os recursos transferidos possuem 02 modalidades de repasses: um repasse direto e um repasse vinculado ao cumprimento de metas de desempenho pela entidade proponente.

A auditoria observou que, no repasse direto, os depósitos das verbas estão sujeitos à análise e aprovação prévia de prestações de contas parciais anteriores. Assim, as parcelas subsequentes são repassadas à medida que as prestações de contas, das anteriores, são aprovadas.

No repasse vinculado ao desempenho são feitos depósitos na conta do proponente, cujos valores das parcelas estão sujeitos à avaliação do cumprimento das metas trimestrais. Desta forma, atingindo o desempenho, a entidade é beneficiada com o depósito de valores. Entretanto, da análise das prestações de contas parciais dos TACs, pôde-se verificar que a comprovação das despesas refere-se somente aos valores de repasses diretos. A aplicação de todos os recursos recebidos a título de repasse vinculado ao desempenho das entidades, não foi demonstrada até o momento.

Conforme Cláusula Quinta, constante do Termo de Acordo, estão estimados para o período dos 24 meses iniciais o repasse vinculado no montante de R\$105.176,00, para a Academia de Letras da Bahia. A ALB recebeu no período inspecionado 03 parcelas de recursos vinculados, no montante de R\$39.448,90.

Conforme Solicitação LM001/2011, foram requeridos esclarecimentos acerca da aplicação dos valores sacados da conta-corrente do Fundo de Cultura que não encontravam correspondência com os comprovantes de despesa constantes das prestações de contas parciais. Relativamente aos recursos com origem no repasse vinculado da Academia de Letras, o gestor justificou, conforme Ofício nº 326 / 2011 – SUPROCULT – Superintendência de Promoção Cultural, datado de 22/11/11:

Com relação a este aspecto, temos a esclarecer que alguns dos saques que se apresentam nesta situação referem-se a transferência dos recursos do repasse vinculado para uma outra conta que foi aberta pelo proponente para o controle dos pagamentos que são vinculados a esses recursos, cuja Prestação de Contas será apresentada ao final do Projeto para a devida análise.

A FCBA informou que pretende aguardar o final dos Projetos para exigir a prestação de contas, conforme esclarecimentos contidos nos ofícios nº 322/2011 e nº 326/2011 – SUPROCULT. Neste sentido, a transcrição de parte das justificativas contidas no ofício nº 322/2011:

(...)

O procedimento é acatado tendo em vista que esta situação será devidamente analisada por ocasião do final do Projeto, quando será apresentada a Prestação de Contas desses Repasses Vinculados.

Ressalta-se que os referidos TACs têm vigência de 24 meses, podendo ser prorrogados por até 48 meses. Note-se que aguardar o final dos Projetos para, só então, proceder à análise das prestações de contas das várias parcelas de repasses vinculados não é procedimento eficaz, nem representa alternativa legal para o controle da aplicação de recursos públicos, nestas circunstâncias.

Prestar contas é dever constitucional de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. Administrar bens e recursos públicos impõe os deveres de zelo e conservação aos quais nenhum órgão público pode se olvidar, tampouco a Secretaria de Cultura. Quando a Secretaria de Cultura libera parcelas subsequentes de repasses vinculados, sem que haja a prestação de contas das parcelas anteriores, assume o risco pela má aplicação dos recursos, vez que age de forma não cautelosa e desobedece frontalmente toda a orientação legal imposta.

Além de desobedecer o mandamento constitucional, o procedimento adotado pela FCBA, contraria também a legislação específica sobre a matéria. A ausência de prestação de contas parciais dos recursos liberados afronta as disposições do Decreto Estadual nº9.266/2004, que determina:

Art. 14 - Quando a liberação de recursos for efetuada em até duas parcelas, a prestação de contas será exigida no final do convênio, de forma global.

Art. 15 - Sendo a liberação de recursos em três parcelas ou mais, a liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Art. 16 - A partir da 2ª (segunda) parcela, transcorridos 60 dias do pagamento sem que seja apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, o conveniente será considerado inadimplente no SICON. O prazo começará a ser contado na data do último pagamento da respectiva parcela.

(...)

Art. 20 - A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

O repasse vinculado ao desempenho da entidade não perde, em nenhum momento, a natureza de dinheiro público, com obrigatoriedade de prestação de contas pelas instituições beneficiadas. O controle deve ser concomitante e permanente a fim de detectar eventuais desvios ou problemas que ocorram durante a execução do Projeto, possibilitando, a tempo, a adoção de medidas preventivas e corretivas.

Recomenda-se a avaliação imediata, pela FCBA, da aplicação dos recursos vinculados pelas entidades beneficiadas. As parcelas subsequentes somente deverão ser liberadas com a devida aprovação das prestações de contas das parcelas anteriores.

b) Transferência dos recursos do repasse vinculado para conta corrente diversa daquela destinada ao Termo de Acordo.

A auditoria observou, em todos os Termos de Acordo examinados, que se referem aos projetos de ações continuadas, que os recursos dos repasses vinculados são transferidos para conta corrente diversa da estabelecida para o Termo de Acordo.

A FCBA justificou, através dos Ofícios nº 322/2011 e nº 326/2011 – SUPROCULT, que acata o procedimento porque representa melhor controle por parte do proponente e que a situação “será devidamente analisada por ocasião do final do Projeto, quando será apresentada a Prestação de Contas desses Repasses Vinculados”.

Vale salientar que esta conduta, também contraria a legislação pertinente à matéria, especialmente o Decreto Estadual nº 9.266/2004, que impõe a manutenção dos recursos liberados em conta bancária específica, relativa ao acordo celebrado.

Recomenda-se movimentar os recursos do Termo de Acordo em conta bancária específica.

15) TAC nº 269/09 – Sol Movimento da Cena.

O TAC nº 269/2009, celebrado em 17/12/2009 com SOL Movimento da Cena, por 24 meses, prorrogável por igual período, tem como título do Projeto “Ações Continuadas do Teatro Vila

Velha”. O valor inicial estimado do Projeto representa R\$1.125.447,60, sendo R\$899.727,68, repassados pelo Estado da Bahia, com recursos do Fundo de Cultura e R\$225.720,00, a título de contrapartida.

Conforme demonstrativos e extratos bancários, o total de recursos repassados foi na ordem de R\$524.730,06, a título de repasse direto e R\$100.043,80, como repasse vinculado ao desempenho da entidade. Foram analisadas as 06 primeiras prestações de contas parciais do ajuste referentes aos repasses diretos.

Da análise documental, cabem registros os seguintes aspectos:

a) Ausência de prestação de contas das parcelas referentes aos repasses vinculados ao desempenho.

No TAC nº 269/2009, celebrado com Sol Movimento da Cena, foi identificada a mesma situação já descrita pela auditoria no item 14 deste Relatório. Conforme Cláusula Quinta, constante do Termo de Acordo, estão estimados para o período dos 24 meses iniciais recursos de R\$200.087,60, a título de repasse vinculado.

A SOL Movimento da Cena, recebeu, no período inspecionado, 04 parcelas, no total de R\$100.043,80. Não há também a prestação de contas da aplicação destas verbas.

Além da ALB e da SOL Movimento da Cena, a auditoria constatou, também, a ausência de prestação de contas dos repasses vinculados, relativos aos TACs firmados com a Fundação Balé Folclórico da Bahia e Fundação Pierre Verger. Acrescente-se que outros ajustes celebrados entre o Estado da Bahia e as demais instituições culturais beneficiadas, com o Programa de Apoio a Projetos de Ações Continuadas, encontram-se, até o momento, sem prestar contas dos recursos vinculados repassados.

A FCBA informou que pretende aguardar o final dos Projetos para exigir a prestação de contas, conforme esclarecimentos contidos nos ofícios nº 322/2011 e nº 326/2011, com trechos transcritos no item 14, deste Anexo.

O repasse vinculado ao desempenho da entidade não perde, em nenhum momento, a natureza de dinheiro público, com obrigatoriedade de prestação de contas pelas instituições beneficiadas. O controle deve ser concomitante e permanente a fim de detectar eventuais desvios ou problemas que ocorram durante a execução do Projeto, possibilitando, a tempo, a adoção de medidas preventivas e corretivas.

Reforça-se que, além de desobedecer o mandamento constitucional de prestar contas, o procedimento adotado pela FCBA contraria também a legislação específica sobre a matéria. A ausência de prestação de contas parciais dos recursos liberados afronta as disposições do Decreto Estadual nº 9.266/2004, que determina:

Art. 14 - Quando a liberação de recursos for efetuada em até duas parcelas, a prestação de contas será exigida no final do convênio, de forma global.

Art. 15 - Sendo a liberação de recursos em três parcelas ou mais, a liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Art. 16 - A partir da 2ª (segunda) parcela, transcorridos 60 dias do

pagamento sem que seja apresentada e aprovada a prestação de contas da parcela anterior, o conveniente será considerado inadimplente no SICON. O prazo começará a ser contado na data do último pagamento da respectiva parcela.

(...)

Art. 20 - A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.

Recomenda-se a avaliação imediata, pela FCBA, da aplicação dos recursos vinculados pelas entidades beneficiadas. As parcelas subsequentes somente deverão ser liberadas com a devida aprovação das prestações de contas das parcelas anteriores.

b) Transferência dos recursos do repasse vinculado para conta corrente diversa daquela destinada ao Termo de Acordo.

A auditoria observou, também na SOL Movimento da Cena que os recursos dos repasses vinculados são transferidos para conta corrente diversa da estabelecida para o Termo de Acordo.

A FCBA justificou, através dos Ofícios nº 322/2011 e nº 326/2011 – SUPROCULT, que acata o procedimento porque representa melhor controle por parte do proponente e que a situação “será devidamente analisada por ocasião do final do Projeto, quando será apresentada a Prestação de Contas desses Repasses Vinculados”.

Como já ressaltado pela auditoria, esta conduta, contraria a legislação pertinente à matéria, especialmente o Decreto Estadual nº9.266/2004, que impõe a manutenção dos recursos liberados em conta bancária específica, relativa ao acordo celebrado.

Recomenda-se movimentar os recursos do Termo de Acordo em conta bancária específica.

c) Fragilidade do controle interno.

Além dos aspectos acima indicados, apontam-se algumas ocorrências encontradas na documentação relativa às prestações de contas da SOL Movimento da Cena - TAC nº 269/2009:

- 1) ausência de extratos com saldos das aplicações financeiras referentes às prestações de contas das 2ª e 4ª parcelas de repasse vinculado;
- 2) pagamento de multas referentes a faturas de consumo de energia elétrica no valor de R\$471,30;
- 3) pagamento de tarifas bancárias no montante de R\$796,61;
- 4) ausência de cotação de preços para serviços prestados por pessoa física - serviço de assistente de programação – pessoa física – credor: Érica C. Rocha Lopes, no valor total de R\$4.270,00, referente às prestações de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas;
- 5) diferença de R\$5.683,09 entre valores do total da despesa constante do Demonstrativo de Despesas das prestações de contas parciais e a informação constante da avaliação do

controle interno da FCBA através da “Folha-resumo de Análise de Prestação de Contas do Fundo de Cultura”, conforme quadro:

Parcela	Valor do total das despesas no Demonstrativo da Receita e Despesa das Prestações de Contas	Valor informado pelo controle interno da Secretaria de Cultura
1ª	56.360,90	54.728,62
2ª	111.381,30	111.490,65
3ª	122.157,65	119.440,38
4ª	96.282,69	94.906,20
5ª	140.528,67	140.722,87
6ª	102.856,00	102.595,40
	629.567,21	623.884,12

- 6) Exceto pela 5ª parcela, foram identificados cheques e transferências bancárias da conta do Fundo destinados à conta da entidade SOL MOVIMENTO DA CENA ou nominais a terceiros diversos dos credores. Alguns apresentam a justificativa de reembolso, no caso de despesas do Projeto pagas com recursos da entidade, além do comprovante da despesa anexo. Porém, em muitos casos, apenas os comprovantes das despesas são anexados às cópias de cheque ou transferências bancárias, sem o devido esclarecimento.

A auditoria solicitou esclarecimentos sobre as ocorrências acima indicadas, a FCBA informou, conforme Ofício nº 341/2011, de 30/11/2011 – Suprocult, do qual transcreve-se parte das justificativas:

(...)

Ressaltamos que como pode ser verificado, faltam extratos com saldos das aplicações nas 2ª e 4ª parcelas que por falha da análise não foram solicitados em tempo. O levantamento desses períodos no entanto foi efetuado através da movimentação da conta corrente, pela diferença entre os valores aplicados e os resgatados, que oferece como resultado o rendimento líquido do período. Estamos solicitando do proponente que apresente os extratos, visando à complementação da documentação como também para dirimir qualquer dúvida que se apresente.

(...)Juros e Multa em faturas da Coelba

Com referência a este aspecto temos a esclarecer que houve falha de análise, tratando-se de valores que já vem embutidos nas contas, não sendo assim observados na ocasião. O valor levantado pelo TCE totaliza R\$ 471,30 abrangendo as faturas onde incidiram as multas, e o assunto será diligenciado ao proponente para que efetue a devolução do valor à conta do Projeto.

(...)Com referência a existência de tarifas bancárias entre as despesas, esclarecemos que o proponente tem a opção de repor estas despesas até o final do Projeto, na sua prestação de contas final. Por este motivo não exigimos a reposição a cada parcela.

(...)Com referência a Assistente de Programação Érica C. Rocha Lopes, trata-se de continuidade de prestação de serviço que já vinha sendo efetuada, não havendo cotação de preço para este caso.

(...)Com relação às diferenças indicadas pela Auditoria entre os totais de despesas apresentados pelo proponente no Demonstrativo de Receita e Despesas e os levantados pela análise, esclarecemos que o proponente considera no Demonstrativo de Receita e Despesa todos os pagamentos que são feitos no período, incluindo aqueles cujos cheques ainda estão

pendentes por não terem sido sacados pelos beneficiários, além de também incluir em alguns as tarifas bancárias e em outros não, além do valor do saldo residual a exemplo da 3ª parcela, provocando assim estas diferenças. Ressaltamos que o levantamento feito na análise é para efeito exclusivo de conciliação bancária, quando consideramos o que efetivamente saiu da conta naquele período, procedimento este que proporciona estas diferenças. Chamamos a atenção para o fato de que estas diferenças não significam absolutamente falta de comprovação de despesa ou alguma outra pendência nas Prestações de Contas, que são efetivamente fechadas constatando-se a existência de toda documentação pertinente, em confronto com as ocorrências dos saques constantes nos extratos da conta corrente. De qualquer maneira, vamos providenciar a revisão de todos os formulários de análise, visando efetuar as correções que se fizerem necessárias.

(...) Quanto a emissão de cheques e transferências nominais ao proponente Sol Movimento da Cena ou nominais a terceiros diferente dos credores, conforme citado pelo TCE, esclarecemos que os cheques nominais ao próprio proponente referem-se a reembolso de despesas que são quitadas com outro recurso em função dos eventuais atrasos nas liberações das parcelas.

Quanto aos demais casos, nominais a terceiros diferentes dos credores, identificamos cheques nominais ao Bradesco, para recolhimento de impostos, sendo este o procedimento bancário. Quanto aos Cheques nominais às pessoas físicas JOSEMAR GRAÇAS DOS SANTOS, BRUNO BISPO DA SILVA, estes são prepostos do proponente Sol Movimento da Cena, e os cheques são emitidos para efetuar pagamentos que são feitos em espécie, sendo parte com recursos do fundo de cultura e parte de outras fontes, não sendo possível assim emitir cheque nominal aos credores, por se tratar de parte dos valores pagos, conforme pode ser visto na documentação, tendo como exemplo claro os valores relativos ao plano odontológico. Trata-se de valores de pequena monta, cujo procedimento é acatado tendo em vista que as cópias dos cheques que evidenciam o procedimento vem com a indicação da despesa e devidamente acompanhadas dos documentos quitados, como comprovantes das despesas que foram alvo da emissão desses cheques.

Conforme esclarecimentos, nota-se que a Secretaria admite falhas quanto ao controle interno propondo adotar medidas corretivas quanto aos fatos apontados pela auditoria.

Recomenda-se à Secretaria: maior atenção na identificação da documentação faltante dos processos, solicitando, a tempo, ao proponente, a sua apresentação; fazer o proponente realizar a devolução, à conta do Projeto, no valor de R\$ 471,30, referentes às multas e no valor de R\$796,61, referentes às tarifas bancárias; exigir do proponente que realize a cotação de preços dos serviços contratados, inclusive dos serviços realizados por pessoa física, caso da Assistente de Programação Érica C. Rocha Lopes; proceder à revisão dos formulários de análise do controle interno para evitar a existência de divergência de valores entre estes e a documentação enviada pelo proponente; orientar o proponente, quanto à emissão de cheques e transferências nominais ao próprio proponente ou nominais a terceiros diferentes dos credores, para que insira notas explicativas nos documentos, evitando situações que gerem dúvidas sobre os pagamentos com recursos do Fundo de Cultura.